

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2019

Altera o art. 117 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aumentando para um ano o tempo máximo para prestação de serviços comunitários.

Autora: Deputada PROFESSORA DAYANE PIMENTEL

Relatora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela altera o art. 117 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aumentando para um ano o tempo máximo para prestação de serviços comunitários.

A inclusa justificação pontua que, atualmente, a sociedade brasileira vem assistindo ao vertiginoso aumento de atos infracionais, cabendo evidenciar o grande número de ataques físicos e verbais levados a efeito por adolescentes em face de professores. Assim agindo, o menor infrator demonstra excessiva ousadia e atrevimento, já que não se sente desencorajado a delinquir, ante o pequeno período que, eventualmente, passará cumprindo a medida socioeducativa em comento. Dessa forma, cotejando as finalidades da imposição de sanção aos adolescentes infratores, que possuem natureza jurídica repreensiva, pedagógica e inibitória de reincidência, com o objetivo de ressocializá-los, apresenta-se imperativa a reciclagem do Estatuto da Criança e do adolescente, elevando o patamar de seis meses para um ano como *quantum* máximo para cumprimento da prestação de serviços comunitários.

Cuida-se de apreciação conclusiva das Comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Por medidas socioeducativas entendem-se as medidas jurídicas aplicadas em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional. São medidas de conteúdo pedagógico, porém, de caráter sancionador, devendo atender a três elementos: capacidade do agente para cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração.

A prestação de serviços à comunidade consiste em medida socioeducativa aplicada ao adolescente, que realizará, gratuitamente, tarefas de interesse geral observando suas aptidões, em entidades assistenciais, hospitalares, escolas e outros estabelecimentos congêneres. Tem por finalidade fazer o adolescente enxergar o seu papel na sociedade, situando-o como pessoa titular de direitos e sujeita a obrigações.

Nesse sentido, revela-se oportuno e conveniente que a prestação de serviços comunitários possa se estender por até um ano, haja vista o seu grande potencial educativo, aliado ao fato de que os adolescentes, hoje, ao contrário do que se dava quando da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, são mais informados e preparados para encarar as diversas modalidades de serviços a que podem ser submetidos, como forma de fazê-los refletir sobre o ato infracional cometido e suas responsabilidades perante a sociedade.

Tratando-se, assim, de uma medida socioeducativa eficaz, dado o seu cunho ressocializador, de um lado, e considerando-se o aumento do número de atos transgressores praticados por adolescentes, de outro, conforme sublinhado pela justificação do projeto, a presente medida legislativa deve ser implementada.

Por isso, voto pela aprovação do PL nº 4.679, de 2019, louvando a ilustre Autora pela sua apresentação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2019-21946